



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-11-15

SEB

=====

48 TC-002023/026/12

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcelino Abbes Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-07-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanha: TC-002023/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável às suas contas, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) A infringência ao disposto no artigo 42 da LRF (*liquidez constatada em 30-04-2012 de R\$ 393.906,24 e em 31-12-2012 iliquidez de R\$ 53.375,31*);

b) A concessão de revisão anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (6,5% a partir de 1º de janeiro, por meio da Lei nº 1.157, de 12-01-2012, fl. 186 do Anexo) em índices e datas distintos à conferida aos servidores e empregados públicos municipais (5,81% a partir de 1º de maio, por meio da Lei Complementar nº 1.159, de 18-05-2012, fls. 187/188 do Anexo), em total descompasso com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal².

¹ Em sessão de 1º-07-2014, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

² “**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) A existência de outras **falhas** consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Despesas com Pessoal”; “Ensino”; “Saúde”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Gastos com Combustíveis”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Execução Contratual”; “Coleta e Tratamento de Esgoto”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura Municipal** (fls.176/182) alegou, quanto ao descumprimento ao **artigo 42 da LRF** (fls. 179/180), que os valores a pagar são relativos a empenhos com vencimentos no exercício seguinte, ou seja, 2013 (FGTS, INSS e outras taxa e despesas continuadas tais como luz, telefone), cujos pagamentos ocorreram sem qualquer tipo de atraso ou irregularidade. Dessa forma, essas despesas não podem ser consideradas como assunção de obrigação sem a devida contrapartida, uma vez que, como já dito, seus vencimentos estavam previstos para o exercício seguinte.

Quanto aos **subsídios dos agentes políticos** (Prefeito e Vice, fl. 180), argumentou que foram fixados através de Lei regularmente aprovada pela Câmara Municipal, tendo como parâmetro a inflação do período. Quanto ao apontamento de que o índice aplicado foi diferente dos servidores municipais, salientou que, no exercício de 2011, os agentes políticos não reajustaram seus vencimentos. Dessa forma, verificou-se que os aumentos concedidos aos servidores em 2011 e 2012 foram superiores ao concedido ao Prefeito e Vice no exercício em exame.

1.3 Instada (fl. 184), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade Econômica** (fl.185) opinou pela **improcedência** do pedido de reexame e ressaltou que o Município não apresentou nenhum novo documento que possa afastar o apurado no relatório da Fiscalização.

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Portanto, permanece inalterada a irregularidade relativa à ausência de liquidez financeira em 31-12-2012.

A **Unidade Jurídica** (fls. 186/189) e **Chefia** (fl. 190) manifestaram-se pela **não procedência** do recurso por considerar inalterado o panorama processual.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 191) manifestou-se, com amparo na inteligência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 9º, parágrafo único, da Lei estadual nº 10.177/98, pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame.

1.5 O processo constou da ordem do dia da Sessão de 28-10-15, mas foi retirado de pauta nos termos e para os fins previstos no artigo 105, I, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 10-02-2015 (fl.175), de sorte que o recurso interposto em 06-03-2015 (fls. 176/182) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Nas circunstâncias do caso concreto, meu voto dá provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Com relação ao descumprimento do **Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, vale relembrar a situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04-2012	R\$ 1.470.753,17
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 108.928,48
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$ 967.918,45
(=) liquidez em 30-04-2012	R\$ 393.906,24
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 980.933,36
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12-2012	R\$ 946.700,54
(-) Cancelamento de empenhos liquidados	R\$ 87.608,13
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$ 53.375,31)

A Fiscalização considerou no cálculo o valor de R\$ 87.608,13 por entender que tratava-se de restos a pagar processados (*empenhos relativos ao exercício de 2012*), mas que foram cancelados indevidamente dentro do exercício em exame.

Todavia, esse ajuste não procede. Em pesquisa realizada pela Assessoria do meu Gabinete no sistema PENTAH0 (fl. 192), constatou-se que os empenhos relacionados pela Equipe Técnica caracterizaram-se como restos a pagar “não processados” e, portanto, não devem compor o cálculo de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (fevereiro de 2012, fl. 33), segundo o qual no referido cálculo deverá ser levado em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados:

“Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

- Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes.”*

Além disso, a Equipe Técnica também considerou, indevidamente, o empenho nº 78, no valor de R\$ 236,89, emitido pela Câmara Municipal de Terra Roxa.

Dessa forma, refeitos os cálculos, o Município de Terra Roxa cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04-2012	R\$ 1.470.753,17
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 108.928,48
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$ 967.918,45
(=) liquidez em 30-04-2012	R\$ 393.906,24
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 980.933,36
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012	R\$ 946.700,54
(-) Cancelamento de empenhos liquidados	R\$ 0,00
Liquidez em 31-12-2012	R\$ 34.232,82

3.3 A irregularidade relativa aos subsídios dos agentes políticos, por si só, não tem potencial para fulminar a íntegra das contas e deverá ser tratada em autos apartados.

3.4 Finalmente, as “Demais Falhas” constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Despesas com Pessoal”; “Ensino”; “Saúde”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Gastos com Combustíveis”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Execução Contratual”; “Coleta e Tratamento de Esgoto”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, ainda que bem caracterizadas, não constituem motivo para a reprovação das contas e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

3.5 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso, para o fim de determinar a expedição de novo parecer, agora **favorável** à aprovação das contas em exame, mantendo as recomendações formuladas, mas cancelando a determinação de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO